



TRIBUNAL SUPREMO

Processo n.º 66/2021(Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira)

Requerente: A

Requerido: B

Relator: Adelino Manuel Muchanga

- I. **Para a confirmação de sentença estrangeira de divórcio, importa que estejam preenchidos os requisitos previstos no artigo 1096.º do C.P. Civil.**
- II. **Estando as partes e o Ministério Público de acordo quanto à verificação dos requisitos para a confirmação de sentença estrangeira, é dispensável a produção das alegações a que se refere o n.º 1 do artigo 1099.º do C.P. Civil.**

Acórdão

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

A, moçambicana, residente na Cidade de Valência, Espanha, representado pelo seu mandatário judicial, com domicílio profissional na Av. Filipe Samuel Magaia, n.º 836, na Cidade de Maputo, veio intentar a presente acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira contra B, de nacionalidade espanhola, residente em Calle Ciudad de Mula, n.º 7, Porta n.º 4, na Cidade de Valência, Espanha, com base nos fundamentos seguintes:

- O requerente e a requerida contraíram casamento civil no dia 15 de Agosto de 2005, na Cidade de Maputo;
- Os cônjuges fixaram residência no Reino da Espanha;
- O requerente intentou uma acção de divórcio litigioso contra a requerida, que foi decretado por sentença de 19 de Novembro de 2010;
- Só com a confirmação da sentença de divórcio é que este poderá produzir efeitos em Moçambique;
- Estão preenchidos os requisitos para a confirmação da sentença de divórcio entre requerente e requerido.

Terminou pedindo que a sentença, uma vez revista, fosse confirmada, para que a mesma possa produzir todos os efeitos legais em Moçambique.

Foi ordenada a citação da requerida (fls. 25), tendo sido, para o efeito, expedida carta com aviso de recepção (fls. 26 e 27).

Em face da falta de resposta, o requerente veio pedir que a citação fosse feita por via edital (fls. 45). Deferida a pretensão do requerente, foram publicados os anúncios, cujos extratos constam de fls. 51.

Ao abrigo do artigo 15.º do C.P. Civil, foi o Ministério Público citado para contestar, tendo este respondido nos termos que constam de fls. 54, promovendo que a sentença seja confirmada, por se mostrarem preenchidos os requisitos legais.

O n.º 1 do artigo 1099.º do C.P. Civil determina que, findos os articulados, o processo seja facultado às partes e ao Ministério Público, para alegações. Porém, porque o Ministério Público, que também representa a requerida (ausente), promoveu a confirmação da sentença e por não haver questões controvertidas, não há necessidade de alegações.

Para a confirmação de sentença estrangeira o artigo 1096.º do C. P. Civil prevê como requisitos os seguintes:

- “a) que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão;*
- b) que tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida;*
- c) que provenha de tribunal competente segundo as regras de conflito de jurisdição da lei moçambicana;*
- d) que não possa invocar-se a exceção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal moçambicano, excepto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição;*
- e) que o réu tenha sido devidamente citado, salvo tratando-se de causa para que a lei moçambicana dispensaria a citação inicial; e, se o réu foi lodo condenado por falta de oposição ao pedido, que a citação tenha sido feita na sua própria pessoa;*
- f) que não contenha decisões contrárias aos princípios da ordem pública moçambicana;*
- g) que, tendo sido proferida contra moçambicano, não ofenda as disposições do direito privado moçambicano, quando por este devesse ser resolvida a questão segundo as regras de conflito do direito moçambicano”.*

O documento contendo a sentença cuja revisão e confirmação se requer foi legalizado nos precisos termos do artigo 540.º do C.P. Civil e não há dúvidas quanto a inteligência da decisão, estando por isso preenchidos os requisitos previstos na al. a) do artigo 1096.º do C. P. Civil.

Estão igualmente preenchidos os requisitos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo 1096.º do C. P. Civil, visto que não ocorre nenhuma exceção de litispendência ou de caso julgado e a sentença, que já transitou em julgado, foi proferida por tribunal competente.

O requerente e requerida tiveram intervenção no processo de divórcio, o que significa estar igualmente preenchido o requisito previsto na al. e) do artigo que temos estado a citar.

Verifica-se também o requisito previsto na al. f) do mesmo artigo, pois a sentença em questão não contraria princípios de ordem pública moçambicana.

Por último e quanto ao requisito previsto na al. g) do artigo 1096.^º do C. P. Civil, constata-se que tribunal alemão aplicou a lei espanhola, solução perfeitamente alinhada com as nossas regras de conflito, visto que, da conjugação dos artigos 55.^º, n.^º 1, e 52.^º, n.^º 1, ambos do Código Civil, resulta que, para o divórcio, não tendo os cônjuges a mesma nacionalidade, como é o caso, aplica-se a lei da residência habitual comum. Porque requerente e requerida residem no Reino da Espanha, é efectivamente a lei espanhola a aplicável, por força do disposto no artigo 16.^º do Código Civil moçambicano e porque não ocorrem os casos previstos nos artigos 17.^º e 18.^º do mesmo diploma legal. Assim, não há lugar à aplicação do privilégio de nacionalidade.

Assim, na sequência da revisão feita, decidem confirmar a sentença proferida pelo Julgado de Primeira Instância n.^º 9 de Valêncua (Reino da Espanha), que decretou o divórcio entre José Esteves da Costa Guimarães e Kristina Vazquez Fernandez, sendo, consequentemente, considerado dissolvido o casamento entre ambos na República de Moçambique.

Custas pelo requerente.

Maputo, 16 de Julho de 2024

Assinado: Adelino Manuel Muchanga, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida e
Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.